SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830819 - SP (2025/0004535-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MADRETRIX COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025 JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055 RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE CONTA CORRENTE POR SUSPEITA DE FRAUDE. INFRAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; (iii) há ilicitude no bloqueio capaz de gerar dano moral; (iv) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC é genérica e não indica teses omitidas, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. As teses sobre incidência do CDC e inversão do ônus da prova não

Documento eletrônico VDA59636723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b4fefb1-01fb-47e2-b2cd-ee0e117a7c8a

foram apreciadas pelo Tribunal estadual, faltando prequestionamento; incide a Súmula 211/STJ. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem adequada fundamentação de negativa de prestação jurisdicional.

5. Revisar a conclusão sobre a legitimidade do bloqueio preventivo por suspeita de fraude demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando apoiado em peculiaridades fáticas ou quando o tema atrai a incidência da Súmula 7/STJ, também sob a alínea *c*.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59636723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:26:44
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b4fefb1-01fb-47e2-b2cd-ee0e117a7c8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2830819 - SP (2025/0004535-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MADRETRIX COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025 JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055 RAFAEL BARIONI - SP281098

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BLOQUEIO TEMPORÁRIO DE CONTA CORRENTE POR SUSPEITA DE FRAUDE. INFRAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova; (iii) há ilicitude no bloqueio capaz de gerar dano moral; (iv) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC é genérica e não indica teses omitidas, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. As teses sobre incidência do CDC e inversão do ônus da prova não

Documento eletrônico VDA59363360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:51
Código de Controle do Documento: 468e9c6f-c5b2-4f11-9743-af13b18b1d9a

foram apreciadas pelo Tribunal estadual, faltando prequestionamento; incide a Súmula 211/STJ. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não se configura sem adequada fundamentação de negativa de prestação jurisdicional.

5. Revisar a conclusão sobre a legitimidade do bloqueio preventivo por suspeita de fraude demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando apoiado em peculiaridades fáticas ou quando o tema atrai a incidência da Súmula 7/STJ, também sob a alínea *c*.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MADRETRIX COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA. (MADRETRIX) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador AFONSO BRAZ, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Alegação da autora de que sua conta corrente foi bloqueada indevidamente e que não conseguiu resolver o problema administrativamente. Central de monitoramento de segurança do banco que bloqueou temporariamente a conta, por identificar possível fraude. Ausência de ilegalidade. Requerimento de julgamento antecipado quando instada a especificar provas. Ausência de comprovação dos fatos alegados nos termos do art. 373, I do CPC. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 292-296)

Os embargos de declaração de MADRETRIX foram rejeitados (e-STJ, fls. 306-313).

Nas razões do agravo, MADRETRIX apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria jurídica; (2) demonstração de similitude fático-jurídica para o dissídio jurisprudencial; (3) impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SANTANDER), sustentando ausência de requisitos de admissibilidade e pretensão de reexame fático (e-STJ, fls. 375-377).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59363360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:51
Código de Controle do Documento: 468e9c6f-c5b2-4f11-9743-af13b18b1d9a

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, MADRETRIX alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, afirmando que o Colegiado não teria enfrentado adequadamente as teses; **(2)** violação dos arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, e 14, § 3º, I e II, do CDC; 357, II e III, e 373, II, do CPC; 186, 927 e 944 do CC, sustentando que é fornecedor, que houve falha na prestação do serviço, que se impunha a inversão do ônus probatório e a responsabilização por danos morais decorrentes de bloqueio ilícito; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por SANTANDER (e-STJ, fls. 354-357).

Do breve histórico processual

Como emana dos autos, MADRETRIX ajuizou ação contra SANTANDER, alegando bloqueio indevido de sua conta corrente e ausência de solução administrativa, sendo de rigor a condenação por danos morais.

SANTANDER, em contestação, afirmou bloqueio preventivo por sistema antifraude, em virtude de identificação de duplicatas sem lastro e contatos com cedentes que negaram relação com a empresa RE9; a MADRETRIX impugnou e afirmou desconhecer RE9.

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, registrando que a MADRETRIX requereu julgamento antecipado quando instada a especificar provas e que não comprovou os fatos constitutivos do direito, aplicando o art. 373, I, do CPC.

No Tribunal paulista, a apelação de MADRETRIX foi desprovida. O acórdão considerou legítimo o bloqueio temporário diante da justificativa das duplicatas sem lastro, além de destacar que a autora requereu julgamento antecipado. Os embargos de declaração foram rejeitados, com multa, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e de tentativa de rediscussão de mérito.

(1) Da omissão

Documento eletrônico VDA59363360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:51
Código de Controle do Documento: 468e9c6f-c5b2-4f11-9743-af13b18b1d9a

Em suas razões recursais, MADRETRIX alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC por ausência de explicitação dos artigos de lei violados e pelos vícios constantes na própria *ratio decidendi* (e-STJ, fls. 326).

Contudo, não houve a indicação das teses omitidas, em evidente alegação genérica de contrariedade ao referido dispositivo.

Nesses casos, ante a deficiente fundamentação do recurso, incide a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Esse é o entendimento desta Corte, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE.*
> ***1. Em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, observa-se que a parte recorrente alegou genericamente sua violação, sem demonstrar, de forma clara, como o acórdão teria incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.***
> *2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "As operadoras de plano de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA" (Tema/Repetitivo 990/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.031.982/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023 – sem destaque no original)

Não se conhece, portanto, da violação do art. 1.022 do CPC.

(2) Da incidência do CDC e da inversão do ônus da prova

Em suas razões recursais, MADRETRIX alegou que se enquadra no conceito de consumidora, o que acarreta a inversão do ônus da prova.

Entretanto, referidas teses não foram analisadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por não terem sido ventiladas pela parte.

Ressalte-se ser assente nesta Corte Superior o entendimento de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que os dispositivos legais indicados como malferidos nas razões de recurso tenham sido ventilados no contexto do acórdão objurgado, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-lhes o sentido e a compreensão.

Assim, verifica-se que suscitar no especial a ofensa a referida matéria, sem que o Tribunal bandeirante tenha analisado a tese jurídica de que ora se controverte,

Documento eletrônico VDA59363360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:51
Código de Controle do Documento: 468e9c6f-c5b2-4f11-9743-af13b18b1d9a

seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Desse modo, por falta de prequestionamento e em atenção ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 211 desta Corte, o recurso especial não pode ser, aqui, analisado.

Registre-se que o art. 1.025 do CPC consagra o prequestionamento ficto ao determinar que se consideram incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados nas razões do recurso integrativo, se este Tribunal entender que houve vício no julgamento.

Entretanto, para que se considere prequestionada a matéria, é necessário que a parte recorrente oponha os embargos de declaração especificamente sobre o tema e suscite, nas razões do recurso especial, a existência de violação do art. 1.022 do CPC, de forma fundamentada, a possibilitar a aferição de eventual negativa de prestação jurisdicional.

No caso, MADRETRIX não suscitou os vícios, tanto que nem sequer se conheceu da alegada omissão em decorrência da menção genérica a violação do art. 1.022 do CPC, estando, portanto, ausente o requisito para o prequestionamento ficto.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.*
> *1. Não se conhece do recurso quanto às ofensa aos arts. 113, 422 e 476 do Código Civil; artigos 187 e 125 do Código Civil; e arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 8.906/94, uma vez que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos respectivos artigos, sequer implicitamente. Súmula 211/STJ.*
> *2. Se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 1.022 do CPC quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.*
> *3. A jurisprudência desta Corte entende que o prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial a violação ao art. 1022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, requisito para que o Órgão julgador possa verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu.*
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 2.678.637/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Documento eletrônico VDA59363360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:51
Código de Controle do Documento: 468e9c6f-c5b2-4f11-9743-af13b18b1d9a

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF.*
> *[...]*
> *2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados e dos argumentos recursais das partes, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *3. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC/2015) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.*
> *4. A existência de fundamentos do acórdão recorrido não impugnados ? quando suficientes para a manutenção de suas conclusões ? impede a apreciação do recurso especial.*
> *5. Agravo interno no recurso especial não provido.*
> (AgInt no REsp n. 1.855.026/MA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020)

(3) Da falha na prestação dos serviços

MADRETRIX afirmou que o bloqueio de sua conta bancária configura falha na prestação dos serviços pelo SANTANDER, circunstância que reputa ilícita e apta a ensejar a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais.

O Tribunal estadual afastou a alegação de ilicitude da conduta do SANTANDER consistente no bloqueio temporário da conta da MADRETRIX, nos termos dos excertos a seguir transcritos:

> *Do exame dos autos, verifica-se que não há ilegalidade do banco na conduta de bloquear temporariamente a conta da autora, tendo em vista a justificativa apresentada acerca das duplicatas sem lastro.*
> *Em relação à alegação de que não mantém relação jurídica com a empresa RE9 Indústria e Comércio, a autora não comprovou suas alegações nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Como bem observado pelo Magistrado de primeiro grau, os prints de conversa através do whatsapp mantida entre a autora e os gerentes do banco réu, indicam que ela se utiliza de foto de perfil onde consta "RE9 Polímeros".*
> *Com efeito, intimada a especificar provas (fls. 164), requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 167/168)*. [e-STJ, fls. 295]

Todavia, para infirmar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, no sentido de que não houve ilegalidade na conduta do SANTANDER ao promover o bloqueio temporário da conta da MADRETRIX, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente sobre a origem e o lastro das duplicatas, a correlação entre os créditos lançados e os supostos depósitos realizados,

Documento eletrônico VDA59363360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:51
Código de Controle do Documento: 468e9c6f-c5b2-4f11-9743-af13b18b1d9a

ao conteúdo e a credibilidade dos *e-mails* internos e das capturas de tela das conversas juntadas aos autos, bem como a pertinência da medida preventiva adotada e a eventual configuração do nexo causal apto a ensejar indenização por danos morais.

Esse itinerário cognitivo é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. A jurisprudência específica, em contexto análogo de bloqueio por suspeita de fraude, reconheceu expressamente o óbice:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. CARTÃO DE DÉBITO. SUSPEITA DE FRAUDE. BLOQUEIO DO CARTÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *[...]*
> *2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.073.247/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022)

(4) Do dissídio jurisprudencial

MADRETRIX apontou ainda a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Destaca-se que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c*, do permissivo constitucional, conforme precedente abaixo relacionado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.*
> *1. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *2. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.*
> ***3. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.***
> *[...]*
> (AgInt no AREsp 1.692.173/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma,j. 30/11/2020, DJe 2/12/2020 – sem destaque o original)

Documento eletrônico VDA59363360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:51
Código de Controle do Documento: 468e9c6f-c5b2-4f11-9743-af13b18b1d9a

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do SANTANDER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:51
Código de Controle do Documento: 468e9c6f-c5b2-4f11-9743-af13b18b1d9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.830.819 / SP

Número Registro: 2025/0004535-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10127596720238260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MADRETRIX COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055
	RAFAEL BARIONI - SP281098
	HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59609567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: a1ea331b-f397-4ca1-a154-c0cd08201a9e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: a1ea331b-f397-4ca1-a154-c0cd08201a9e